



## RESPOSTA A MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20.02.01/2026

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DE AURORA/CE, TUDO CONFORME ANEXO.

**RECORRENTES:** ST LOCAÇÃO DE VEICULOS E SERVIÇOS EIRELI E MLA COMERCIO E SERVICOS LTDA.

### I – DOS FATOS

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que o(a) Pregoeiro(a) ao conduzir o certame obedeceu aos parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que regulamenta a modalidade licitatória denominado pregão na forma eletrônica.

A priori, importa frisar que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos Princípios Constitucionais previstos no art. 37, caput, da CF/88 quer sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ademais é dever da Administração Pública adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública, manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, Sendo observados os princípios constante no artigo 5.º da Lei n.º 14.133/2021, abaixo disposto:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Em análise aos argumentos contidos na Manifestação de intensão de recurso, acolhida em 11/03/2026.

Quanto a fase recursal, verificou-se que, no presente caso apesar das empresas **ST LOCAÇÃO DE VEICULOS E SERVIÇOS EIRELI** e **MLA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, ora recorrente ter manifestado em sessão pública o seu interesse em recorrer da decisão do(a) Pregoeiro(a), observa-se que as recorrentes deixaram o prazo legal de 3 (três) dias úteis transcorrer sem a devida apresentação das suas razões



recursais. Decorrido o prazo de 3 (três) dias úteis das contrarrazões, não tivemos manifestação nos autos do processo de qualquer peça contrarrazoante.

Neste sentido, e considerando que os argumentos trazidos na intensão de recurso apresentadas pelas recorrentes é totalmente insuficiente para o julgamento do mérito por parte do(a) Pregoeiro(a), tem-se por prejudicado o julgamento de mérito da fase recursal, considerando que a argumentação do motivo de recurso apresentada, não é suficiente para justificar seguimento quanto o julgamento de recurso, ou seja, pelas palavras das empresas ST LOCAÇÃO DE VEICULOS E SERVIÇOS EIRELI e MLA COMERCIO E SERVICOS LTDA, observa-se que a sua motivação se resumiu a mero descontentamento pela legal habilitação da empresa A C DE PINHO.

Desta feita, ao analisar as intenções de recurso, restou visível a constatação da inexistência de qualquer descumprimento das cláusulas editalícia. Quanto as motivações, o qual deverá apontar de forma sucinta, mas suficiente, qual ato decisório é objeto da intenção de recurso, o que não foi feito, uma vez que, a manifestação das empresas recorrentes quando alegam que: O fornecedor MLA COMERCIO E SERVICOS LTDA: **“Venho por meio deste registrar minha intenção de Recurso em relação ao processo. E deverá enviar o memorial de recurso seguindo as regras do edital”** e o fornecedor ST LOCAÇÃO DE VEICULOS E SERVIÇOS EIRELI: **“Registro minha intenção de Recurso. E deverá enviar o memorial de recurso seguindo as regras do edital”**, tais motivações são vazias de argumentos mínimos, considerando que empresa A C DE PINHO, apresentou junto a sua habilitação, documentos que comprovavam a saúde econômica da empresa.

Portanto, com lastro nas razões expostas, e exauridos os prazos legais contidos no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, o Pregoeiro encerra a fase Recursal. Indeferindo as razões de recurso apresentada pela empresa ST LOCAÇÃO DE VEICULOS E SERVIÇOS EIRELI E MLA COMERCIO E SERVICOS LTDA.

## II – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente intensão de recurso interpostos pelas empresas ST LOCAÇÃO DE VEICULOS E SERVIÇOS EIRELI e MLA COMERCIO E SERVICOS LTDA, para no mérito indeferir o PROVIMENTO, como exposto acima, quanto as alegações arguidas.

Nossas decisões buscam atender aos princípios da razoabilidade, da competitividade, do preço justo, da seletividade e comparação objetiva das propostas, visando assim ao interesse público.

Importante destacar que está justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior.

AURORA- CE, 26 de março de 2026.

  
**Pedro Gildásio de Sousa**  
Pregoeiro